



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000162/2006-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.431 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente CELSO BARROS DE LALOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA DECLARADO. VTN.

A não apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração de ITR do Exercício enseja a manutenção da glosa da Área declarada de Interesse Ecológico, embora mantido o Valor da Terra Nua atribuído pelo contribuinte em sua Declaração de ITR no caso específico. Para que não se tribute a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/60) interposto contra o Acórdão 11-25.457, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife DRJ/REC, (e-fls. 44/51) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Áreas de Utilização Limitada declaradas em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovadas.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado “Xokleng Serrinha” localizado no município de Resende - RJ, com área total de 503,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1.694.027-0 no valor de R\$ 236.682,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 579.302,86.

(...).

(...), o contribuinte apresentou impugnação, (...)

Inicialmente informa a existência de três outros processos administrativos: 13726.00015/2004-76, 13726.000502/2004-39 e 10073.001624/2005-67. Os autos de infração foram lavrados para os exercícios de 1999, 2000 e 2001, o assunto desses processos seria o mesmo. Os três lançamentos não se deram nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional e devem ser declarados nulos, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

(...).

O impugnante descreve o imóvel rural. Trata da Lei 8629, de 25/02/1993, da Lei 9393, de 19/12/1995, do Código Florestal, Lei 4771, de 15/09/1965 e do Decreto 91.304, de 03/06/85. Conceitua área de preservação permanente. Identifica o motivo do Auto de Infração - “O lançamento se deu conforme consta no auto de infração em anexo, dada ao fato de que o Ato declamatório ambiental foi protocolizado junto ao Ibama em 19/12/2003 e, portanto, em data posterior ao prazo de seis meses, contados a partir da data final estabelecida para a entrega da DITR de 2002”.

Localiza nos Manuais de Preenchimento da DITR de 1999 e 2002 a orientação sobre a entrega do ADA ao Ibama. Sobre o assunto ainda apresenta o que está exigido em diversas instruções normativas. Conclui que tenha atendido à exigência de protocolização do ADA, tempestivamente, em 19/12/2003.

“Passados quase três anos, após esta data, o imóvel indiviso com o Parque Nacional do Itatiaia e conhecido por seus funcionários não foi de fato vistoriado, o que significa dizer que os dados informados no ADA foram reconhecidos pelo Ibama, de acordo com os termos que constam nos manuais de instrução do ITR.”

Alega que o lançamento foi efetuado em desacordo com os termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Critica que o lançamento tenha sido baseado no valor da terra nua declarado pelo próprio impugnante. Encerra essa argumentação sugerindo a nulidade do auto de infração.

Tece considerações sobre o enquadramento legal do auto de infração, contido à fl. 12. Trata da multa por atraso na entrega de DITR e constata haver entendido que essa multa não foi inserida no auto de infração, apesar de haver sido mencionada. Confirma o entendimento dos juros de mora de acordo com o dispositivo legal.

Assevera que não procede a acusação de haver infringido a Lei 9393/96 pela falta de entrega do DIAC, ou do DIAT, pois na intimação, verifica-se que o ADA foi solicitado para viabilizar a análise dos dados informados na DITR de 2002.

Insiste em que o Ato Declaratório Ambiental - ADA foi protocolizado tempestivamente. Outra infração não teria, cometido para motivar a lavratura deste auto de infração. Transcreve o art. 104 e Parágrafo Único da Lei 8.171/91.

“ À vista do todo exposto, demonstra a insubsistência e improcedência do auto de infração e irregularidade do lançamento, requer o impugnante a nulidade do lançamento e do auto de infração.”

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

EXIGÊNCIA DO ADA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

Com a alteração da Lei 6.938/1981 pela Lei 10.165/2000, torna-se incabível a alegação de ilegalidade da exigência de ADA para fins de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador..

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

Inicialmente, é necessário que se esclareça que os documentos comprobatórios das alegações do contribuinte devem ser apresentados juntamente com a impugnação, não havendo como se considerar aqueles anexados a outros processos, mesmo que formalizados em nome do mesmo contribuinte e sob o mesmo tema. O art. 15 e os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, estabelece, *ipsis litteris*:

(...)

Assim, a apresentação da prova documental deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a apresentação da impugnação, mormente em se tratando de hipótese em que o contribuinte já havia sido previamente intimado pela fiscalização nesse sentido, e em cada processo. Ressalte-se que não houve qualquer solicitação no sentido de se proceder a juntada dos processos.

A impugnação ao auto de infração, constante do processo 13726.000015/2004-76, foi motivo do Acórdão DRJ N.º 11-19032, de 28/05/2007, que julgou o lançamento improcedente por decadência. A impugnação ao auto de infração que faz parte do processo e 13726.000502/2004-39, deu lugar ao Acórdão DRJ N.º 11-19035, de 28/05/2007, que julgou o lançamento procedente. A impugnação ao auto de infração, constante do processo 10073-001624/2005-67, ocasionou o Acórdão DRJ N.º 11-20474, de 05/10/2007, que decidiu pela procedência do lançamento.

Quanto à alegação de que o ADA só é exigido quando da primeira declaração, não está correta; o que só é exigido uma vez é a solicitação de emissão do ADA junto ao Ibama, e não sua apresentação à RFB. Qualquer documento comprobatório deve ser mantido sob a guarda do proprietário e apresentado à fiscalização se solicitado. Não sendo juntado qualquer documento ao processo, mesmo após intimação, não há como se verificar a autenticidade das afirmações do contribuinte.

Com relação ao lançamento, da análise das alegações apresentadas pelo impugnante com a finalidade de justificar as áreas de utilização limitada por ele declaradas, não há como confirmar o cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, para fins de não tributários, senão, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo Ibama ou órgão conveniado, ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não-tributável. Tampouco houve comprovação da averbação tempestiva à margem da inscrição de matrícula do imóvel, condição concomitante a do ADA para o reconhecimento da isenção.

No que se refere a legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/2002, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996, (...):

(...)

A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do § 1º, do referido art. 10, da citada Lei n.º 9.393/1996, (...)

(...)

É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional- CTN).

A partir de 2000, o ADA passou a ser exigido, pela Lei n.º 6.938/1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000. Em relação às condições exigidas pela Secretaria da Receita Federal devem ser observadas as IN SRF n.º 60, de 2001, e no 256, de 2002.

(,,)

Nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Para o exercício de 2002, o prazo se expirou em 31/03/2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2002, que foi 30/09/2002. No presente caso, foi juntada ao processo a protocolização, junto ao Ibama, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental, sendo que a cópia de ADA de fl. 24 atesta ter sido ele apresentado intempestivamente, em data de 19/12/2003.

(...)

Acrescente-se que, em relação especificamente à área de reserva legal, para que se tenha direito à isenção, deve ela estar, também, averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme § 2º do art. 16 da Lei 4.771, de 15/09/1965, incluído pelo art 1 da Lei n.º 7.803, de 18/07/1989, (...):

(...)

Diante desta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área não tributável, não bastando estar localizada nas regiões geográficas estabelecidas na Lei. A averbação é uma exigência concomitante.

Nesse ínterim, cabe trazer a lume o disposto no art. 12 do Decreto n.º 4 382 de 19/09/2002 (Regulamento do ITR):

(...)

Ressalte-se que, inobstante o Regulamento do ITR tenha sido editado apenas no ano de 2002, ele - como todo Regulamento (IR, IPI, etc) - apenas consolida a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos. No que se refere ao § 1º supra, trata-se de dispositivo de caráter eminentemente normativo, pois tanto a Lei n.º 4.771/1965 quanto a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, que se constituem na base legal do art. 12, são inteiramente silentes sobre a matéria. Logo, depreende-se, sem

dificuldades, que se trata de exigência que decorre da própria Lei nº 4.771/1965, de tal sorte que é inteiramente aplicável para o lançamento do ITR do exercício 2002.

(...)

Logo, não há como acatar as alegações do contribuinte, pois não foram comprovadas as áreas glosadas pelos documentos previstos na legislação, nem mesmo por qualquer outro documento.

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, o ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- destaca que a infração está fundamentada em artigos da Lei 9393/96 e da Lei 6938/81, e que a descrição da infração trata da protocolização intempestiva do Ato Declaratório Ambiental, mas verifica que o ADA não foi instituído por tais dispositivos legais; que tais Leis não estabelecem prazo para protocolização do documento nem estabelecem penalidades para o caso de protocolização intempestiva do mesmo.

- alega que na Lei 9393/96 não há nenhuma referência ao ADA e quanto a referência que se constata no art. 17 - O, da Lei 6938/81 (com alteração dada pela Lei 10.165/2000) entende necessário que se considere os termos dispostos no art. 17, que dá a instituição do Cadastro Técnico Federal, um instrumento do IBAMA voltado para atividades econômicas;

- em suas palavras, "*Tal argumento faz parte da impugnação (em anexo), onde apresento minha defesa, abordando detidamente o enquadramento legal, a infração descrita, o lançamento e o enquadramento legal.*";

- indica que seus argumentos acerca da desnecessidade do ADA constam em sua impugnação; a impugnação referenciada e anexada às e-fls 61/66 é cópia da anexada às e-fls. 20/25 dos autos;

- passando a contestar o lançamento, repisa seu inconformismo com o fato da sua própria avaliação ter sido tomada como base de cálculo para determinação do valor da terra nua pela autoridade autuante, o que contraria, no seu entendimento, o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, caracterizando vício de forma e conseqüente declaração de nulidade com base nos artigos 142 e 173, inciso II, do mesmo CTN, o que não foi procedido pela DRJ;

- entende que apesar de toda a fundamentação legal citada pela instância *a quo*, para seu caso específico a exigência do Ato Declaratório Ambiental se deu apenas a partir da vigência do Decreto 4382, de 19 de setembro de 2002, conforme se pode observar disposto em seu art. 10, inciso V;

- discorda que tenha efetuado a regularização junto ao IBAMA de acordo com sua conveniência, cf. indicado pelo Acórdão combatido, mas sim em consonância com o Decreto 4382/02.

6. Seu pedido final é pelo provimento do Recurso, com o conseqüente cancelamento do lançamento.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Entre os argumentos do Recursante que devem ser apreciados de forma preliminar, está o seu inconformismo com o fato da sua própria avaliação ter sido tomada como base de cálculo para determinação do valor da terra nua pela autoridade autuante. Causa espécie tal argumentação, pois estaria o próprio contribuinte indicando que sua declaração conteria uma impropriedade de valoração de sua propriedade. Mas de qualquer forma não se vislumbra qualquer irregularidade em tal procedimento do Auditor, uma vez que foi considerado valor declarado pelo próprio contribuinte em sua DITR e o Autuante não identificou subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, que demandassem a utilização do Sistema de Preços de Terras - SIPT da Receita Federal, cf. previsto no Art. 14 da Lei 9.393/96.

10. Assim, entende-se por escorreta a determinação do valor da terra como o indicado pelo contribuinte, o que de forma nenhuma contrapõe ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional e portanto não se caracteriza nem vício de forma no lançamento, nem e consequente declaração de nulidade do mesmo.

11. Não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, foram observados quando da lavratura do auto de infração. Por outro lado, o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade do lançamento, o que não ocorreu no caso concreto. Além disso, quaisquer outras irregularidades, incorreções, e omissões cometidas no auto de infração não importariam em nulidade e seriam sanadas quando resultassem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do PAF).

12. Equivoca-se também o contribuinte ao defender que para seu caso específico a exigência do Ato Declaratório Ambiental se deu apenas a partir da vigência do Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002, conforme se pode observar disposto em seu art. 10, inciso V. Bem esclarece a DRJ ao enunciar em seu Acórdão que “*Ressalte-se que, inobstante o Regulamento do ITR tenha sido editado apenas no ano de 2002, ele - como todo Regulamento (IR, IPI, etc) - apenas consolida a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos*”.

13. Ou seja, antes da edição do Decreto 4.382, a legislação já previa tal exigência, uma vez que o citado inciso V do artigo 10 advém da Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b", e ainda no próprio artigo 10 citado pelo contribuinte, no § 3º verifica-se a obrigatoriedade de informação em Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigo 17-), § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, legislação toda já existente antes da consolidação procedida pelo Decreto 4382/02.

14. Por consequência, no que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Reserva Legal ou coberta por Florestas Nativas), a mesma advém por determinação legal, não só do Decreto n.º 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), mas também pelo seu fundamento, o

art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, de forma plenamente independentemente da interpretação do contribuinte de sua vinculação ao art. 17, da mesma Lei 6.938/81, que indica instituição do Cadastro Técnico Federal do IBAMA voltado para atividades econômicas.

15. Por outro lado, destaque-se que assiste razão ao contribuinte no fato de não haver determinação legal sobre o prazo de entrega o ADA. Corrobora esse entendimento a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Ementa colacionada a seguir:

“ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei n.º 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei n.º. 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação.

Recurso especial negado.”

(Acórdão n.º 9202-002.913, Processo n.º 10675.002100/2006-95, Rel. Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA/CSRF).

16. Ou seja, pela verdade material, é possível o aceite do ADA, desde que apresentado antes do início da ação fiscal, como condição geral de reconhecimento. Verifica-se à e-fl. 08 dos autos, cópia de ADA relativo ao imóvel em pauta, protocolado junto ao IBAMA em 19/12/2003, data anterior ao início da ação fiscal, 28/09/2006, e-fl. 06, o que supre, então, a exigência de caráter genérico a ser aplicada às áreas ambientais.

17. A particularidade do presente caso é vislumbrada no fato do ADA acostado aos autos apresentar a totalidade da área do imóvel (503,6 ha) como área de declarado interesse ecológico. Tal documento até referencia Registros Públicos, mas compulsando os autos, não se verifica a apresentação de qualquer comprovação de tais registros, portanto não há como aferir seus termos.

18. Na Declaração original do ITR apresentada, e-fls. 03, campo 08, foi declarada a mesma área de 503,6 ha como de Utilização Limitada. No Demonstrativo de Apuração do ITR do Auto de Infração de e-fls. 11, verifica-se justamente a desconsideração de tal declaração e a apuração dos mesmos 503,6 ha como área tributável, em sua totalidade.

19. Também o contribuinte indica, em sua impugnação e em seu Recurso, como considera sua propriedade: de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas (especificamente às e-fls. 21, Impugnação, 59/60, Recurso). Portanto, aprecie-se a exigência de caráter específico para reconhecimento de tais áreas e sua possibilidade de excluí-las da área tributável do imóvel.

20. Recorra-se então à jurisprudência consolidada deste Conselho. De grande valia o destaque das seguintes ementas:

ITR - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - DECLARAÇÃO MEDIANTE ATO ESPECÍFICO - REQUISITO LEGAL.

Para fins de ITR, a área de interesse ecológico não será considerada tributável, apenas e tão somente quando declarada como tal por órgão competente, federal ou estadual, com ampliação das restrições de uso relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Exigência não cumprida. Acórdão nº 9202-002.630 - Sessão de 24 de abril de 2013

.....

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável. Acórdão nº 9202-003.051 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014

21. Como indicado pelo próprio contribuinte, o art.10,§ 1º,inciso II, alínea c, da Lei 9393/96, dispõe que as áreas pretendidas de interesse ecológico devem assim ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

22. Assim, embora tenha referenciado que seu imóvel encontrar-se-ia em área de interesse ecológico, o Recorrente deixou de comprovar a existência de ato específico do Poder Público estabelecendo restrições que ampliem as restrições de uso, nos termos do determinado pelo artigo 10º, §1º, inciso II, “b”, da Lei nº 9.363/96.

23. E a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que não basta a existência de ato declarando a área como de interesse ecológico sendo necessária, ainda, a demonstração da limitação de seu uso, sob pena de glosa dos valores declarados a esse título, como se verifica nas ementas acima transcritas, e também nas em seguida colacionadas, reiterando tal interpretação:

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. REGIÃO APA SUL. AUSÊNCIA RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE DE ATO/DECLARAÇÃO ESPECÍFICA EM RELAÇÃO AO IMÓVEL.

A área declarada como de interesse ecológico, ainda que incluída em APA, depende de declaração específica em relação ao imóvel, para fins de exclusão da base de cálculo do Imposto Territorial Rural ITR, sobretudo quando a legislação que criou a região, in casu, APA SUL, não estabelece restrições absolutas, não limitando, portanto, o seu uso.

(Acórdão 9202002.723, proferido pela CSRF em sessão de 11/06/2013. Rel. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

ITR ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.

(Acórdão 2201002.079, proferido pela CSRF em sessão de 22/05/2013. Rel. Gustavo Lian Haddad)

24. Ademais, destaque-se ainda que, compulsando os presentes autos, não se vislumbra nem mesmo a efetiva comprovação documental de eventuais Áreas de Preservação Permanente (não declaradas em ADA) ou de Reserva Legal (não declarada em ADA nem comprovada com eventual averbação anterior ao fato gerador).

25. Cabível ainda referenciar o citado processo 13726.000502/2004-39, onde foi prolatado o Acórdão DRJ N.º 11-19035, de 28/05/2007, que julgou o lançamento precedente, referente ao mesmo imóvel, ano calendário 2000. Tal Acórdão sofreu apreciação pelo Acórdão 303-35.795, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 12/11/2008, contra o qual foi interposto Recurso Especial do Procurador, o que resultou no Acórdão 9202-02.205 – 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 27/12/20012, o qual proveu o recurso e manteve a glosa lançada.

26. Portanto, não vislumbro razões para reforma do Acórdão da DRJ e deve permanecer subsistente a Notificação de Lançamento, conforme lavrada.

Conclusão

27. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima